

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS pela desaprovação das contas. Valor das irregularidades, relativo à utilização de recursos de origem não identificada e à não comprovação de gasto com recursos do FP, considerado ínfimo pela jurisprudência dessa Corte Regional Eleitoral. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, uma vez que identificadas: 1) divergências entre as informações relativas às despesas, lançadas na prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; e 2) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O total das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica alcançou o montante de R\$ 985,09, relativo a despesas eleitorais pagas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias da campanha (R\$ 383,08 e R\$ 390,00), configurando utilização de recursos de origem não identificada, na forma do disposto no art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TESE nº 23.607/2019; e a uma nota fiscal omitida, referente a gasto com recursos

do FP (R\$ 212,01).

O percentual ínfimo das irregularidades (0,16% do total de recursos recebidos, que monta a R\$ 601.780,03), bem como o seu valor módico (R\$ 985,09), permitem a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, na esteira da jurisprudência desse e. Tribunal, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação do prestador ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 985,09, correspondente à utilização de recursos de origem não identificada e a gasto irregular com recursos do FP.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.